



Ofício nº 09/2023

São Simão - GO, 01 de março de 2023.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA
OBJETO: SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Contratação de serviços Jurídicos especializados de revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão - GO.

Prezado Senhor,

Solicito a Vossa Excelência, que seja deflagrado o procedimento necessário à contratação de pessoa física ou jurídica, para a Contratação de serviços Jurídicos especializados de revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão - GO.

Necessário esclarecer que a realização de processo licitatório para contratação de serviços advocatícios não é medida eficaz, uma vez ser impossível aferir o trabalho intelectual do advogado por esse meio, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

A singularidade dos serviços a serem prestados consiste em conhecimentos individuais, estando ligada à capacitação profissional do advogado, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador,



desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe é conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Desse modo, solicito a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que tal hipótese é lastreado de legalidade (art. 74, inciso III alínea “c” c/c § 3º da Lei n. 14.133/21) e por outro lado, a contratação se dará com empresa e/ou profissional de estreita confiança deste Câmara Municipal, com conhecimentos específicos na área do Direito Público, Direito Administrativo, sobretudo em matéria legislativa para revisão e atualização da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Câmara.

Ressaltamos que a falta de um profissional ou empresa especializada pode trazer inúmeros prejuízos a nossa Câmara Municipal, razão pela qual se faz imediata a necessidade da contratação solicitada.

Sempre à disposição de Vossa Senhoria, renovo votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Wilker Oliveira Furtado
Responsável pela Solicitação de Compras e Licitações
Portaria 015/2023



TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa física ou jurídica, profissional da advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados para Câmara de São Simão-GO.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de profissional do Direito, pessoa física ou jurídica, para prestar serviços jurídicos especializados a favor da Câmara Municipal de São Simão, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

2.2. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados na alínea c) desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74, alínea c) da Lei 14.133/21, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

2.4. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do profissional a ser contratado.



2.5. Acerca da notória especialização do profissional a ser contratado, a Lei de Licitações, em seu art. 75, § 3º, estabelece que:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. Com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado nos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

2.7. O presente contrato tem como **objeto** a Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão - GO.

2.7.1 – A referida proposta engloba a Assessoria e Consultoria Jurídico-Administrativa, mediante o desenvolvimento das atividades relacionadas abaixo:

2.7.1.1 – Revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores

2.7.1.2 –; Orientações preliminares

2.7.1.6 – Realizar estudos específicos sobre temas e problemas de interesse da Câmara;

2.7.1.7 – Prestar informações e esclarecimentos sobre legislação e normas no âmbito da Administração Pública;

2.7.1.8 – Análise e elaboração do relatório de sugestões:

2.7.1.9 – Apresentação da minuta final do projeto;



2.8. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

2.9. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreias jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que:

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

2.10. De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

2.11. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais a adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“Se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos” (Direitos dos Licitantes, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32).

2.12. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.149).



2.13 Também, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a notória especialização, ao lado do fator confiança e o "relevo do trabalho" (e não o ineditismo ou coisa parecida), a par da incompatibilidade do processo licitatório com as limitações éticas da profissão, tudo isso leva à inexigibilidade da licitação (HC 86198, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007):

"(...) 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, de licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB, ART. 7º)."

2.14. E conclui o Ministro Sepúlveda Pertence:

"Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade de licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral –, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava – de qualquer atitude tendente à captação de clientela".

2.15. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás nos seguintes casos: 295899-63.2008.8.09.0154, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2013, Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO, Processo n. 200804935011, 4ª Câmara Cível, TJGO, tais entendimentos coadunam com o recente posicionamento do c. STJ no HC 228.759/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012e ainda o c. STF no Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012.



2.16. Ademais, convém elucidar o Art. 3-A da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039 de 2020, no Estatuto da Advocacia, a considerar que os serviços profissionais de advogado, por sua natureza, possuem crivo técnico e singular, aos moldes dos ditames da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)”.

2.17. Por fim, a inclusão do Art. 3-A através da Lei nº 14.039 de 2020 foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, sendo julgado procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, *vide*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO . 1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios. 2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF. 3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em



consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade , a impessoalidade e a eficiência . Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018. 4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade. 5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa , com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g . formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes). Plenário Virtual - minuta de voto - 16/10/2020 00:00 2 6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise . Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006. 7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público . A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra , a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente , caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 8. Contratação pelo preço de mercado . Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo). 9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “ São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente



(necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o mercado. RELATORIA MINISTRO LUÍS BARROSO.”

3. OBJETO

3.1 Constitui da presente inexigibilidade de licitação a contratação pela Câmara Municipal de São Simão, **através de seu representante legal**, com sede na Praça Cívica n-2, Ed. Aniceto Ferreira de Castro, CEP: 75890-000, de pessoa física ou jurídica, na qualidade de advogado, para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia exigindo-se **os seguintes procedimentos**, nos termos do item 2.7 do presente Termo de Referência:

3.1.1. Atendimento hábil nas demandas apresentadas;

3.1.2. Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão - GO.

4. DAS DIRETRIZES

4.1 O advogado contratado obriga-se a:

- a) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que fizerem necessários no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- b) Apresentar-se sempre que solicitado pelo prefeito e/ou agente político a sanar dúvidas que surjam no andamento da formalização de processos legislativos, judiciais e administrativos internos da Câmara Municipal;
- c) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pelo Câmara Municipal de São Simão, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- e) Disponibilizar documental e virtualmente ao Câmara Municipal as cópias dos documentos elaborados em cumprimento ao contrato;



f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo ao Câmara Municipal, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com seu interesse e necessidade, solicitar a atuação do profissional envolvido seja para emissão de pareceres ou mesmo na orientação verbal ou por meio de telefone.

g) Os serviços deverão ser prestados necessariamente por equipe técnica do contratado, composta por profissionais habilitados, devidamente inscritos e com situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sob a responsabilidade técnica de um Advogado previamente credenciado perante a Administração.

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos produtos contratados.

6. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

6.1. Fica estipulado o valor máximo mensal admitido de R\$ 30.015,67 (trinta mil, quinze reais, sessenta e sete centavos) para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, não considerando qualquer valor adicional que não conste de procedimentos devidamente aprovados pela contratante.

7. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

7.1. O contratado deverá possuir uma expertise técnica privilegiando a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo e Processo Legislativo, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos;

7.2. O contratado deverá ser profissional com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal



profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica ou através de equipe jurídica.

7.3. Do profissional respectivo deverá ser exigida a apresentação de Currículo para comprovar sua notória especialização, na forma disposta no artigo 74, III, da Lei Federal 14.133/2021;

7.4. Todos os títulos e certificados de especialização dos profissionais deverão ser apresentados;

8. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

8.1. O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 10º (Décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de requerimento e do Relatório Mensal das atividades, aprovado por pessoa designada;

8.2. O valor de cada parcela mensal será igual ao resultado obtido pela divisão do valor anual contratado pelo número de meses do período contratado.

8.3. Para efeito do pagamento, o contratado deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal.

9. DURAÇÃO DO CONTRATO

9.1. O contrato de trabalho, objeto deste processo, terá duração de 4 (quatro) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação.

São Simão-GO, 01 de março de 2023.

Wilker Oliveira Furtado
Responsável pela Solicitação de Compras e Licitações
Portaria 015/2023



ESTIMATIVA DE VALOR

A ASSESSORA PARLAMENTAR DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, reunida na sala de Licitação na Sede deste Órgão, sito à Praça Cívica, n. 02, Centro, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 18 da Lei n. 14.133 de 01 de abril de 2021, **ATESTA** que para a Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão – GO, atendendo as necessidades da Diretoria Administrativa Financeira, Processo Administrativo **610/2023**, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de São Simão - GO, conforme especificações constantes termo de referência, estima-se o valor a seguir:

Câmara Municipal	Valor	Ano
ARAGOÂNIA	R\$ 15.000,00 (revisão e atualização da Lei Orgânica)	2022
ARAGOÂNIA	R\$ 15.000,00 (elaboração do regimento interno)	2021
CAÇU	R\$ 15.000,00 (elaboração do regimento interno)	2022
URUAÇU	R\$ 17.000,00 (elaboração do regimento interno)	2021

25.	MATÉRIA DE ADVOCACIA MUNICIPALISTA		
	INDICATIVO	PERC.(%) MÍNIMO	VALOR MÍNIMO
25.4	Procedimentos Administrativos Específicos		
25.4.2	Assessoramento e consultoria em procedimentos administrativos em geral		R\$ 9.660,00



Assim perfazendo um valor estimado total de R\$ 30.015,67 (trinta mil, quinze reais, sessenta e sete centavos), o que corresponde a soma do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos serviços de Revisão e Atualização da Lei Orgânica, e o quantum de R\$ 15.015,67 (quinze mil, quinze reais, sessenta e sete centavos) pelos serviços de Elaboração do Novo Regimento Interno da Câmara de São Simão-GO, **conforme** planilha de honorários advocatícios da OAB-Goiás e pesquisas realizadas em contratações similares apresentado pela empresa **SILVIA THAINE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, está condizente com os preços praticados por empresa/profissionais do mesmo porte técnico e intelectual; **em anexo**.

Agente responsável pelo levantamento dos preços: Ailton Batista Carvalho

Função: Diretor Compras e Licitações

Metodologia utilizada para definição do valor estimado foi conforme art. 23 da Lei 14.133/2021 no § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Sendo assim, a empresa contratada apresentou a composição de custos conforme preços praticados por ela e outras empresas do mesmo porte técnico e intelectual em outros Municípios/Câmaras.

Demais informações se encontram na planilha orçamentária e orçamentos em nexos.

São Simão – GO, 03 de março de 2023.

Ailton Batista Carvalho
Diretor Compras e Licitações
Portaria 075/2023



DESPACHO

Considerando a necessidade dos serviços solicitados pelo Responsável pela Solicitação de Compras/Serviços e Licitações, considerando ainda a busca pela eficiência e segurança administrativa, **autorizo a contratação** na forma e modalidade sugerida no Termo de Referência anexado e determino, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, bem como, para informar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme o inc. I, art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.

Determino ainda, que seja informado se há adequação financeira e orçamentária na LOA, e compatibilidade no PPA e na LDO.

SÃO SIMÃO – GO, 03 de março de 2023

Ailton Lopes
Vereador Presidente



DECLARAÇÃO – CERTIDÃO

INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

(art. 150 da Lei 14.133/2021, e art. 16, § 1º, II, da LC nº 101/2000)

DECLARAMOS e **CERTIFICAMOS**, para os fins de direito e especialmente para constar do Procedimento Administrativo que visa Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão – GO, que:

- a)** não haverá impacto orçamentário-financeiro negativo com a contratação pretendida, tendo em vista que os recursos necessários para a despesa, encontram-se previstos no orçamento vigente;
- b)** a contratação tem previsão na LOA e no PPA, e tem compatibilidade com a LDO; e,
- c)** na LOA para o exercício de 2023 existe dotação própria e disponibilidade de recursos financeiros suficiente para contabilização da despesa cujo objeto é a contratação de serviços jurídicos, no valor **estimado global** de R\$ 30.015,67 (trinta mil, quinze reais, sessenta e sete centavos), na dotação a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

DOTAÇÃO: 02.01.01.031.0128.2034. FONTE: 100

ELEMENTO: 3.3.90.34.00

SUBELEMENTO: 01 ASSESSORIA JURÍDICA

FICHA – 318 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

São Simão, aos 03 de março de 2023.

Marley José Pedroso
Contador
CRC/GO 011779/O4



DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO E DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Informamos que consta na lei orçamentária do corrente ano, dotação orçamentária nº 02.01.01.031.0128.2.034.00, com saldo suficiente para cumprir com as obrigações contratuais com a prestação de serviços Jurídicos que se pretende contratar, sem prejuízo das outras despesas obrigatórias que nela deverão ser empenhadas, já que se trata de contratação de profissional Liberal.

Informamos ainda, que para a presente despesa, que se refere ao presente ano, cujas previsões de gastos encontram correspondência na fonte de receita especificada, e na parte orçamentária, há previsão orçamentária normal e a sua absorção no crédito genérico da dotação acima referida, pelo que não caracteriza ampliação, expansão ou aperfeiçoamento de gasto, e não trará impacto orçamentária-financeira, não se lhe aplicando portanto, as previsões dos artigos 16 e 17 da lei de Responsabilidade Fiscal.

DECLARO, que há o cumprimento da LRF (Art. 15, 16, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000) para fins de atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 de Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa com obrigações contratuais com a prestação de serviços jurídicos que se pretende contratar, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO vigentes.

Câmara Municipal de São Simão, Estado de Goiás, aos 03 de março de 2023.

João Pedro da Silva Neto
Diretor Financeiro



DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de São Simão-GO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando, a discricionariedade administrativa;

Considerando, a existência de termo de referência;

Considerando, a necessidade de serviços de assessoria Jurídica nos termos da lei, junto ao Poder Legislativo Municipal;

Considerando, que o escritório Silvia Thaine Sociedade Individual de Advocacia possui elevado grau de confiança deste gestor,

RESOLVE:

I – Encaminhar o processo à Comissão de Contratação que o processo seja autuado e para providenciar a minuta de contrato e após solicitar parecer jurídico sobre a mesma bem como de todo o procedimento, conforme exigências da Lei nº 14.133/2021.

II – Caso o parecer jurídico seja pela aprovação, enviar comunicado ao escritório Silvia Thaine Sociedade Individual de Advocacia, para em caso de interesse apresente proposta de preços nos termos do termo de referência e minuta contratual, bem como para apresentar documentos de habilitação jurídica e atestado de capacidade técnica.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de São Simão-GO, em 06 de março de 2023.

AILTON LOPES DE ARAUJO
Presidente
Câmara Municipal de São Simão - GO



AUTUAÇÃO

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, nomeados através da Portaria nº 002/2023 de 02 de janeiro de 2023, reunida na sala de Licitação na Sede deste órgão, sito à Praça Cívica, n. 02, Centro, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo 18º da Lei 14.133/21, resolvem numerar o processo administrativo sob o nº **610/2023**, e a inexigibilidade sob o n.º **004/2023**, com o objeto: Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão – GO.

São Simão - GO, 06 de março de 2023.

Glenea de Brito Costa
Agente de Contratação

Camila Araújo Ribeiro Furtado
Membro

Michel Ângelo Pereira
Membro



MINUTA

CONTRATO N.º XXX/2023

São Simão, XX, de março, de 2023

CONTRATO ADMINISTRATIVO de prestação de serviços jurídicos especializados que entre si fazem a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO e XX.

Por este instrumento administrativo que fazem de um lado, como **CONTRATANTE a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO** - Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, na Praça Cívica N.º 02, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.079.160/0001-78, representado por seu Presidente Sr. AILTON LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, agente político, portador do RG n.º M8647855 SSP-MG e do CPF n.º 784.976.041-72, residente e domiciliado na Rua 56, Quadra 78, Lote 05, Centro, São Simão/GO, e do outro lado, como CONTRATADO o Escritório de Advocacia XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede XX, neste ato representado pelo seu Proprietário, o Dr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado em Goiânia-GO, com fulcro nos critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, ajustam e celebram entre si o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS:

1.1 - O presente contrato decorre Da Inexigibilidade de Licitação n.º ____/2023, consoante preceitos da Lei n.º 14.133/2021, e alterações posteriores, e pelas cláusulas e condições a seguir aduzidas.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.7. O presente contrato tem como **objeto** a Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão - GO.



2.7.1 – A referida proposta engloba a Assessoria e Consultoria Jurídico-Administrativa, mediante o desenvolvimento das atividades relacionadas abaixo:

2.7.1.1 – Revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores

2.7.1.2 –; Orientações preliminares

2.7.1.6 – Realizar estudos específicos sobre temas e problemas de interesse da Câmara;

2.7.1.7 – Prestar informações e esclarecimentos sobre legislação e normas no âmbito da Administração Pública;

2.7.1.8 – Análise e elaboração do relatório de sugestões:

2.7.1.9 – Apresentação da minuta final do projeto;

3 - CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR, DOTAÇÃO e FONTE DE RECURSOS

3.1 – DO VALOR

3.1.1 - Pela prestação dos referidos serviços, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, em moeda corrente nacional, cujo valor global é de **R\$ _____** (_____) a serem pagos mediante o serviço prestado, atestada pelo órgão de fiscalização do Câmara Municipal.

3.1.2.– Para fins de comprometimento orçamentário anual, deverá ser empenhado o valor de **R\$ _____** (_____) no orçamento do Câmara Municipal de 2023.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo prorrogação do contrato os valores acima serão reajustados conforme o índice INPC/IBGE, ou o qual o vier a substituí-lo.

3.2 - DOTAÇÃO

3.2.1 – A despesa dos serviços contratados correrá por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CÂMARA MUNICIPAL

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

DOTAÇÃO: 02.01.01.031.0128.2034. FONTE: 100

ELEMENTO: 3.3.90.34.00

SUBELEMENTO: 01 ASSESSORIA JURÍDICA

FICHA – 318 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS



4 - CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.1 - A execução deste contrato regular-se-á pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, na forma do § 2º do art. 89 da Lei n. 14.133/2021, e alterações posteriores.

4.2 - **A CONTRATADA** ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que fizerem necessários no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

5 - CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

5.1 - A vigência do presente contrato será de 04 (quatro) meses, contados a partir de _____ de março de 2023, expirando em _____ de junho de 2023, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e alterações posteriores, e mediante anuência das partes contratadas.

6 - CLÁUSULA SEXTA - DA ATESTAÇÃO

6.1 - A atestação das notas fiscais/faturas que comprovam a execução do objeto caberá ao Chefe do Departamento que solicitou o (s) serviço (s), **CONTRATANTE**.

7 - CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

7.1 - Os pagamentos serão efetuados da seguinte forma: as faturas serão apresentadas à **CONTRATANTE** até o 5º dia útil do mês subsequente, para pagamento até o 10º dia, sem emendas ou rasuras, devidamente atestado pelo gestor de contrato.

7.2- O pagamento deverá ser depositado na xxxxxxxxxxxxxxxx

7.3 - Se a prestação de serviços não for executada conforme especificações, o pagamento ficará suspenso até seu recebimento definitivo.

7.4 - Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, ou pendentes de qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, nenhum pagamento será efetuado



a contratada e o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

8 - CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES

8.1 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1.1 - Prestar os serviços contratados em estrita conformidade com as especificações deste Termo de Referência e instrumento contratual;

8.1.2 - Responsabilizar-se por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com o pessoal de sua contratação, necessário à execução do objeto contratual;

8.1.3 - Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros.

8.1.4 - Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pelo Contratante;

8.1.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao Contratante;

8.1.6. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações do Contratante, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

8.1.7. Relatar ao Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

8.1.8. Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a contratação;



8.1.9. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto mediante autorização expressa do Chefe do Executivo;

8.1.10. A contratada deverá cumprir todos os prazos estabelecidos pela legislação aplicada quanto aos serviços contratados;

8.1.11. Os serviços serão prestados tanto nas dependências do contratante como nas dependências do contratado, da forma mais conveniente, a critério do contratante, devendo comparecer ao município com periodicidade quinzenal;

8.1.12. Os serviços deverão ser prestados necessariamente por equipe técnica do contratado, composta por profissionais habilitados, devidamente inscritos e com situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sob a responsabilidade técnica do Dr.(a) _____.

8.1.13. A CONTRATADA deverá em todo o tempo, e sob as penas da lei, guardar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante o seu trabalho.

8.2 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.2.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, através de um Servidor ou Comissão especialmente designada para este fim.

8.2.2. Ceder um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos, quando for o caso.

8.2.3. Efetuar o pagamento na forma convencionada no Instrumento Contratual.

8.2.4. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

8.2.5. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;



8.2.6. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições exigidas para a contratação.

8.2.7. Manter meio de comunicação formal, preferencialmente via correio eletrônico, para solicitar qualquer dos serviços contratados.

9 - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

9.1 - Este contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 124, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e alterações posteriores, desde que haja interesse do **CONTRATANTE**, com a apresentação das devidas justificativas adequadas a este contrato.

10 - CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1 - **A CONTRATADA** está sujeita à multa de 02% (dois por cento) sobre o valor total deste contrato por dia e por descumprimento das obrigações. A multa tem de ser recolhida pela **CONTRATADA** no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação.

11 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos arts, 155 a 139 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e alterações posteriores.

A rescisão deste contrato poderá ser:

- Determinada por ato unilateral e escrito da **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos inc. I, II e III, do art. 138, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e alterações posteriores, notificando-se a **CONTRATADA** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- Consensual, por acordo entre as partes, reduzida a termo no respectivo processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração Pública;
- Judicial, nos termos da legislação vigente e demais permissivos legais.



11.2 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

11.3 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

12 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

12.1 - As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de São Simão - GO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

12.2 - E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, e pelas testemunhas abaixo.

São Simão - GO, em xx de março de 2023.

Ailton Lopes de Araujo
Vereado Presidente
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

01) Nome: _____

CPF:

02) Nome: _____

CPF:



A

SILVIA THAINE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Escritório profissional à Rua Dona Gercina Borges Teixeira, nº 83, Edif. Sala 05, nº 83, Setor Central, Goiânia-GO, CEP 74015-090.

Prezados Senhores,

Cumprimentando-o primeiramente, convidamos esse conceituado escritório para, caso tenha interesse na Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão – GO.

Ressaltamos que a proposta deverá conter a composição do valor e deverá ser apresentada **no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento desta**, acompanhada de Atestados que demonstrem a singularidade e notória especialidade da firma e/ou dos seus sócios.

Elevando votos de estima e consideração.

São Simão - GO, 06 de março de 2023.

Atenciosamente,

Glenea de Brito Costa
Agente de Contratação



JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

Trata-se de contratação com base no art. 74, III, §3º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista se tratar de Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão – GO.

Em relação ao Silvia Thaine Sociedade Individual de Advocacia, sua notória especialização pode ser demonstrada pela sua vasta atuação na prestação de serviços de Assessoria Jurídica e Consultoria em matéria legislativa, em especial para os Municípios Goianos, de Divinópolis-GO e Aragoiania-GO.

O mais importante e que motivou a contratação deste profissional foi sua atuação prática em Direito Administrativo e Processo Legislativo, conhecendo a realidade da Administração Pública Municipal, que, como sabemos, é de parca estrutura não possuindo profissionais com qualidade e especialização suficiente em uma matéria específica que é a orientação da estrutura de contratação pública e de execução, além de defesas em processos administrativos e de demanda do controle externo, evitando a consumação de problemas futuros para o Presidente da Câmara e Poder Legislativo no geral. Disso decorre o fato de que ele poderá ajudar sobremaneira as atividades administrativas do Câmara Municipal de São Simão.

Dentre os conhecimentos do contratado pode se destacar a prestação de assessoria visando que não ocorram erros potenciais, através do controle de suas causas para orientar a execução dos trabalhos legislativos da casa, compreendendo a revisão da Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de São Simão – GO.

Portanto, por tudo que o foi justificado é evidente que o Câmara Municipal não pode esperar mais pela necessária contratação de serviços de um profissional que possa trazer segurança e conhecimento na elaboração de documentos e orientar os profissionais da Câmara Municipal acerca das melhores



ESTADO DE GOIÁS
SÃO SIMÃO
PODER LEGISLATIVO



práticas, passando seu conhecimento adiante e até construindo produto de qualidade que posteriormente ficará para o legado da Câmara Municipal.

Assim, diante da larga experiência demonstrada, entendo que está evidente não só a necessidade dessa contratação para profissionalizar a Administração, mas também que o escritório Thaine Sociedade Individual de Advocacia com toda a sua equipe jurídica é a pessoa indicada para este serviço específico.

São Simão, 06 de março de 2023.

Ailton Batista Carvalho
Diretor Compras e Licitações
Portaria 075/2023



JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO:

O legislador constituinte, tendo por objetivo a preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria ilecividade do patrimônio público como determinou no art. 37, XXI da CF, a obrigatoriedade da licitação, como sendo a regra, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Câmaras Municipais obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Vale destacar o que preceitua o art. 5º da lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim



como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O renomado jurista José Afonso da Silva, em sua conceituada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” leciona que:

“O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público” (São Paulo: Malheiros, 1992, p. 573)

Desta forma, a licitação não só visa acolher a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, como também a assegurar aos interessados a participação na concorrência.

A exegese constitucional indica que havendo possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse Público, deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a inexigibilidade prevista na legislação ordinária deverão ser aplicadas.

Nesse diapasão, o legislador constituinte, ao fazer essa ressalva admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, **autorizando, assim, a administração pública a celebrar contratações diretas.**

No entanto, a obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, **porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente.** Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, **tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.**

O caput do art. 74 da lei nº 14.133/2021 prescreve que “*É inexigível a licitação quando inviável a competição...*”, assim, ocorrerão às hipóteses de



inexigibilidade quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública.

Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização (inciso III).

A par disso, mesmo diante da contratação direta há a necessidade de se explicar a comprovação da vantajosidade econômica da contratação, devido ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...)”

Desse modo, o preço da contratação deve ser esclarecido tendo em vista a obrigatoriedade principiológica existente de se obter o ajuste mais vantajoso possível para a Administração, dentro do contexto de exigência da expertise e confiança necessária dos contratos para serviços de assessoria e consultoria jurídicas.

O TCU compartilha do entendimento, nos seguintes termos:

“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. **Diversos são os parâmetros que poderão**



ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.” (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.) (grifo nosso)

Como se depreende do excerto acima, a exigência de justificativa de preços nunca será afastada e os parâmetros para sua verificação são aqueles que efetivamente se demonstrem capazes de evidenciar que a Administração não está sendo extorquida e enganada, que o preço pago é o preço justo para aquele tipo de serviço e atende ao interesse público envolvido.

Com base no exposto, podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos similares firmados anteriormente com a Administração, e que demonstrem cabalmente a justeza mercadológica do valor.

Clareando a situação, destaca-se que o valor máximo a ser pago R\$ 30.0000,00 (trinta mil, quinze reais, sessenta e sete centavos), está em consonância com os serviços jurídicos prestados em outros Câmara Municipais do mesmo porte, com receita menores a Câmara Municipal de São Simão, conforme elucida o quadro abaixo (contratos em anexo). Tal questão de demonstração de preços com base em contratações similares (indicado pelo TCU - Acórdão 420/2018 Plenário e TCM-GO – Acórdão Consulta 032/17) representa mais fielmente o valor de mercado, que poderia ser manipulado em caso de solicitação de orçamento diretamente junto aos escritórios de advocacia.

Câmara Municipal	Valor	Ano
ARAGOIÂNIA	R\$ 15.000,00 (revisão e atualização da Lei Orgânica)	2022
ARAGOIÂNIA	R\$ 15.000,00 (elaboração do regimento interno)	2021
CAÇU	R\$ 15.000,00 (elaboração do regimento interno)	2022
URUAÇU	R\$ 17.000,00 (elaboração do regimento interno)	2021



Conforme se vê e **pode ser comprovado através dos contratos anexos**, que fazem parte do presente justificativo, os preços de serviços análogos pagos por outros Câmara Municipal **demonstram a economicidade da contratação em tela**, tão necessária ante os problemas enfrentados no Câmara Municipal de São Simão em relação à elaboração de Termo de Referência e demais atos do processo administrativos de contratação pública.

Também, verifica-se a partir da Tabela de Honorários da Advocacia Publicista 2023 (Doc. Anexo) editada pela Ordem dos Advogados do Brasil de Goiás, para REFERÊNCIA DE PREÇOS MÍNIMOS com os respectivos objetos da Contratação:

25.	MATÉRIA DE ADVOCACIA MUNICIPALISTA		
	INDICATIVO	PERC.(%) MÍNIMO	VALOR MÍNIMO
25.4	Procedimentos Administrativos Específicos		
25.4.2	Assessoramento e consultoria em procedimentos administrativos em geral		R\$ 9.660,00

Portanto, entende-se que o preço da contratação resta devidamente justificado, sendo por óbvio, nos termos acima, mais em conta do que os valores que vem sendo cobrados em outros entes.

São Simão, 06 de março de 2023.

Ailton Batista Carvalho
Diretor Compras e Licitações
Portaria 075/2023



ANÁLISE

Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão – GO.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

O Sr. Gestor Municipal determinou que a Comissão Permanente de Licitação manifestasse quanto: **a)** o preço ofertado pela banca **SILVIA THAINE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em sua Proposta de Honorários, bem como, **b)** sobre a existência de singularidade e especialidade da referida firma para a contratação mediante inexigibilidade de licitação. e, por fim, quanto a regularidade fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária da mesma.

1. Quanto ao valor da proposta:

O **valor global estimado** de referência foi previsto em R\$ 30.015,67 (trinta mil, quinze reais, sessenta e sete centavos), considerando a vigência do contrato até 04 (quatro) meses, conforme estabelecido no Termo de Referência.

A empresa convidada apresentou **Proposta de Honorários no valor global de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

Fazendo um comparativo entre o valor estimado pela Administração e o proposto pela empresa convidada, a Comissão de Contratação entende que este está condizente com o preço praticado no mercado, vez que, foi até mesmo inferior ao valor de referência encontrado a partir de pesquisa referencial, razão pela qual entendemos que o preço ofertado se encontra justificado.

2. Quanto a notória especialização:

E, em relação à **notória especialidade**, o conceito está descrito no § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133 /2021:



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analisando a documentação apresentada e após parecer jurídico apresentado pelo assessor **Vitor Hugo Araújo Aloise**, OAB/GO n. 48.971 quanto a legalidade e atendimento aos requisitos da notória especialidade do que se pretende contratar, por meio de inexigibilidade de licitação, sendo que a advogada ainda apresentou declarações, contratos de serviços prestados para órgãos públicos e “Atestado de Capacidade Técnica” na atuação jurídica concernente ao objeto e expedidos por diversas Câmaras Municipais de outros municípios do estado de Goiás que não deixam dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos.

3. Quanto a escolha da empresa a ser contratada.

A escolha da empresa mencionada tem fundamento na confiança e no exercício da discricionariedade conferida ao Gestor Municipal, bem como, por tratar-se de escritório com corpo técnico singular e de notório saber jurídico, consoante documentos apresentados.

4. Quanto a regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista:

Por fim, a mesma foi analisada e será sempre analisada na execução de cada pagamento.

FACE AO EXPOSTO, a Comissão de Contratação da Câmara Municipal de São Simão, Goiás, nomeada através do Decreto n.º 255 de 02 de março de 2022,



SUGERE ao Vereador Presidente da Câmara Municipal que autorize a contratação pela modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 e demais alterações, visando a execução dos serviços jurídicos especializados de revisão e atualização da Lei Orgânica, à administração da Câmara Municipal de São Simão, visando sempre preservar os interesses da Câmara, e outros condizentes com a especialização, no período de fevereiro de 2023 até 10 de junho de 2023, devendo tais serviços serem realizados na Sede do Câmara, no escritório da Contratada ou de acordo com a necessidade desta Câmara, desde que dentro das localidades convencionadas, ficando a Câmara responsável em conceder a licitante/contratada todo material e suporte necessário para a prestação eficiente dos serviços não perdendo de vista as normas exaradas pela Lei nº 14.133/21, com suas posteriores alterações, bem como as especificações da Minuta do contrato somado a Proposta de Serviços e Honorários, com a empresa **SILVIA THAINE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ **44.164.704/0001-75**, neste ato representado pelo seu representante, Dr(a). Silvia Thaine Souza Cunha, no valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo pagamento dar-se-á, após a entrega a conclusão dos trabalhos.

Entendemos que a contratação por meio de inexigibilidade de licitação atende os comandos legais.

Aguardando um pronunciamento a respeito, subscrevo-me.

São Simão/GO, 07 de março de 2023.

Glenea de Brito Costa
Agente de Contratação

Camila Araújo Ribeiro Furtado
Membro

Miche Ângelo Pereira
Membro



ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023

“Declara inexigível a licitação para a contratação do escritório de Advocacia SILVIA THAINÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão – GO.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais legais e, especialmente, para a finalidade que dispõe o *caput* do artigo 74, inc. III, alínea c), §3º da Lei nº 14.133/2021, e da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO;

CONSIDERANDO a necessidade da contratação, a discricionariedade e a confiança em quem será contratado para prestar os serviços jurídicos que se pretende contratar, que ensejam a inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO os Pareceres e Manifestações constantes deste Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o escritório **SILVIA THAINÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, possui corpo de notória especialidade e inspiram confiança para executar o objeto do contrato, sendo essa confiança imprescindível para a prestação dos serviços a serem contratados;

CONSIDERANDO que a licitação para serviços jurídicos é impossível por incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão, conforme disposto no art. 34, inc. IV, da Lei nº 8.906/94.

CONSIDERANDO que o prestador dos serviços jurídicos pode ser escolhido por discricionariedade do Chefe do Poder Legislativo, cuja escolha está relacionada à



confiança por ela depositada em quem vai ser contratado, o que também inviabiliza a competição, e de consequência, a própria licitação.

CONSIDERANDO que não há como viabilizar a competição da aferição da melhor prestação de serviços jurídicos, e de consequência, a própria licitação, se o mesmo depende de implementação futura;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, externado nos enunciados/julgamentos/súmulas citadas no Termo de Referência;

CONSIDERANDO a Proposta apresentada.

DECLARO

Art. 1º. Fica declarada a inexigibilidade de licitação para a contratação de **SILVIA THAINE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, representado neste Ato pela Dra. Silvia Thaine Souza Cunha, para a prestação dos serviços jurídicos de que trata o Termo de Referência constante dos autos deste processo no valor global de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Art. 2º. Este ato declaratório entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza, com eficácia, os resultados de seu objeto de mister.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

São Simão/GO, 07 de março de 2023

AILTON LOPES DE ARAUJO
Presidente
Câmara Municipal de São Simão – GO



TERMO DE RATIFICAÇÃO

“Ratifica os termos do Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023.”

O **GESTOR MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Câmara Municipal de São Simão, Goiás, em conformidade com o que dispõe o artigo 72 da Lei 14.133/2021, **RATIFICA** o **Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023**, constante do **Processo Administrativo** de Inexigibilidade de Licitação para **Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão – GO**, pela pessoa jurídica **SILVIA THAINE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cuja contratação fica autorizada, por se tratar de profissional de singular e de notória especialização, conforme revela seu os documentos constantes do processo e ressaltado pela Comissão de Contratação, de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), que terá início na data de assinatura e término constante no contrato.

À Comissão de Contratação, para as providências pertinentes.

São Simão, 07 de março de 2023.

AILTON LOPES DE ARAUJO
Presidente
Câmara Municipal de São Simão - GO



EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2023

Processo de Contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação

Contratante:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO/GO
Contratado:	SILVIA THAINE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Objeto:	Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Simão – GO
Fundamento legal:	Caput do art. artigo 74, inc. III, alínea c), §3º da Lei nº 14.133/2021
Valor Global:	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Dotação:	<u>CÂMARA MUNICIPAL</u> OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA DOTAÇÃO: 02.01.01.031.0128.2034. FONTE: 100 ELEMENTO: 3.3.90.34.00 SUBELEMENTO: 01 ASSESSORIA JURÍDICA FICHA – 318 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
Data da assinatura:	09/01/2023
Prazo de vigência:	08/02/2023 a 08/07/2023.

Em atendimento ao disposto no artigo 94, da Lei 14.133/2021, que foi publicado no placar de publicações oficiais e no site da Câmara Municipal, o extrato resumido do contrato de prestação de serviços, conforme acima descrito.

São Simão, 09 de março de 2023.

GLENEA DE BRITO COSTA
Agente de Contratação



ESTADO DE GOIÁS
SÃO SIMÃO
PODER LEGISLATIVO

